



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH, sobre a Sugestão nº 16, de 2020, do(a) Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no RS, que *"Dispõe sobre medidas para flexibilizar e facilitar o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020."*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), Sugestão nº 16, de 2020, do(a) Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no RS – SINDISPREV-RS, que *"Dispõe sobre medidas para flexibilizar e facilitar o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020"*.

Segundo a justificção, do SINDISPREV-RS, no texto sugerido, o objetivo é flexibilizar e facilitar o acesso dos cidadãos aos benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo INSS durante a pandemia de COVID-19.



SF/20484.67403-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Saliente-se que o texto resulta de diversos debates promovidos com os trabalhadores do INSS e resolução adotada pela Assembleia Geral da categoria, realizada por meio virtual, em 30 de julho de 2020.

Embora reconheça a necessidade de suspensão presencial do atendimento, o SINDISPREV – RS afirma que há um represamento de processos na autarquia. Esse represamento, segundo o Sindicato, já vinha ocorrendo com a falta de servidores, a precariedade dos sistemas institucionais e diversos outros problemas estruturais ainda não solucionados.

Reafirmando a defesa da retomada gradual do atendimento ao público presencial, após encerrado o estado de calamidade, a entidade sindical demanda pelo equacionamento de medidas sanitárias e práticas, com flexibilização e facilitação do acesso.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre sugestões legislativas.

No mérito, somos favoráveis a transformação da referida sugestão em proposição legislativa. Estamos assistindo, todos os dias, números assustadores de beneficiários sem atendimento e sem condições de sobrevivência.

Em muitos casos, já houve perícias anteriores, cujos benefícios foram negados, mas que o Instituto Social do Seguro Social – INSS já possui elementos para supor que a evolução clínica e etária vá, infelizmente, gerar a necessidade de benefícios. Com um laudo de outro médico isso seria facilmente comprovado.

Além disso, vivemos um período de insegurança total: uma segunda onda pode surgir e milhares de beneficiários, que adquiriram direitos previdenciários legalmente, podem ficar mais de um ano praticamente sem recursos para garantir um mínimo necessário à manutenção digna de uma família



SF/20484.67403-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A ideia da concessão de benefícios mínimos, nos períodos em que, por responsabilidade da Administração Pública, a comprovação de direitos não foi possível, parece-nos absolutamente justa.

Pessoas com deficiência não precisam ser submetidas a romarias periciais. Pessoas em Reabilitação Profissional sequer estão conseguindo frequentar os locais em que isso seria possível. Hora, então, de flexibilizar e facilitar o acesso. Essas pessoas não podem ficar nas ruas ou nas portas das agências.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** da Sugestão nº 16, de 2020, na forma do seguinte projeto de lei, para que passe a tramitar como proposição da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre medidas para flexibilizar e facilitar o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Durante o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e enquanto permanecer





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

suspenso o atendimento ao público nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, serão adotadas as seguintes medidas a fim de flexibilizar e facilitar o acesso aos benefícios previdenciários e assistenciais operacionalizados pela autarquia:

I – concessão antecipada dos benefícios previdenciários, exceto benefícios por incapacidade, no valor mínimo, condicionada à opção do segurado, nos casos em que já haja reconhecimento de direito, mas que o requerimento esteja aguardando entrega de documentação para cálculo do salário de benefício.

II – concessão, prorrogação e alta do auxílio-doença, nos casos em que estejam comprovadas a carência e a qualidade de segurado, sem a necessidade de análise da Perícia Médica Federal, bastando apenas o laudo do médico assistente comprovando a incapacidade.

III – concessão dos benefícios assistenciais do idoso e da pessoa com deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo, mediante simples requerimento, apresentação de laudo do médico assistente no caso do benefício social à pessoa portadora de deficiência, e existência de cadastro no CADÚnico, o que torna possível presumir a situação de vulnerabilidade social.

IV – adoção de procedimentos facilitados para validação de certidões e outros documentos públicos, sem que haja necessidade de apresentação dos documentos físicos ou originais para conferência, desde que as informações constem em cadastros públicos.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, fica assegurada a posterior revisão do benefício, mediante a apresentação dos documentos que faltavam, para correção do salário de benefício, garantido o pagamento dos resíduos retroativamente desde a data de entrada do requerimento.

§ 2º Caso o salário de benefício revisto não esteja de acordo com o valor esperado pelo segurado, fica assegurada a possibilidade de desistência do benefício após a revisão.



SF/20484.67403-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º Na hipótese em que o segurado vier a desistir do benefício, com fundamento no parágrafo anterior, os valores recebidos durante a vigência do benefício serão considerados como se recebidos de boa-fé, e serão objeto de compensação em benefício da mesma espécie, ou derivado dele, concedido futuramente.

§ 4º A administração deverá disponibilizar sistema eletrônico, para que o médico assistente, mediante cadastro do profissional de saúde ou certificado eletrônico, possa digitar as informações do laudo para a concessão, prorrogação ou alta do auxílio-doença, dispensando, assim, a necessidade de encaminhamento de laudo físico pelo segurado.

§ 5º As unidades públicas do Sistema Único de Saúde - SUS poderão cadastrar servidores para operacionalizar o preenchimento dos dados no sistema de que dispõe o parágrafo anterior, com base em laudo elaborado pelo médico da referida unidade.

§ 6º Os laudos médicos usados para o preenchimento dos dados no sistema de na forma do parágrafo anterior, deverão ficar à disposição para fiscalização da Previdência Social e dos Órgãos de controle.

§ 7º Fica garantido, para o auxílio-doença concedido na modalidade prevista nesta lei, a revisão prevista nos mesmos moldes do § 1º deste artigo.

§ 8º Os benefícios encaminhados para a Reabilitação Profissional - RP serão mantidos até a avaliação completa e encaminhamento do programa para a profissionalização e ou retorno a outra atividade compatível ao mercado de trabalho.

§ 9º Os benefícios assistenciais de que tratam o inciso III deste artigo serão revistos durante o prazo de vigência desta lei.

§ 10. O laudo médico para comprovação da deficiência, nos requerimentos de benefício assistencial da pessoa com deficiência, será encaminhado na forma do § 4º deste artigo.



SF/20484.67403-04



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 11. Caso sejam apurados indícios de fraude ou de falsidade na revisão dos benefícios por incapacidade e assistenciais de que trata os incisos II e III deste artigo, serão adotadas as medidas de controle interno pertinentes, sem prejuízo das penalidades civis, penais e administrativas dos envolvidos.

§ 12. Na hipótese do inciso IV deste artigo, fica assegurada a revisão do benefício caso o segurado comprove que as informações constantes nos cadastros públicos divergem daquelas constantes nos documentos originais.

Art. 2º Esta Lei deverá ser regulamentada pela administração no prazo de 15 dias após a sua publicação.

Art. 3º Esta Lei permanecerá em vigor durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que estabelece o Estado de Calamidade Pública em decorrência da COVID-19.

Art. 4º Fica suspensa a eficácia de todas as disposições contrárias durante o prazo de vigência desta lei.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20484.67403-04